



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013045-05.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAILTO PEREIRA, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013045-05.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ADAILTO PEREIRA

APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

JUIZ: LUCILIA ALCIONE PRATA

VOTO 8314

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA.
INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA
PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DESCUMPRIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO
DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO
ADVOGADO SUBSCRITOR AO
PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que: (a) a procuração assinada eletronicamente é plenamente válida, sendo indevida a exigência de documento com firma reconhecida; (b) está demonstrada a insuficiência de recursos; (c) excesso de formalismo diante de petição inicial regularmente instruída.

2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC/15, art. 485, I). Cabimento. Índícios de litigância predatória. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).

3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão dos

Enunciados números 2 e 13 aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Previsão do Enunciado n. 15 do COMUNICADO CG Nº 424/2024. Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC.

4. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ADAILTO PEREIRA em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 76, inciso IV do art. 330 e inciso IV do art. 485, todos do CPC. O advogado signatário da petição inicial foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo, inicialmente, a gratuidade, aduzindo que demonstrou nos autos que faz jus à benesse. Faz referência a excesso de formalismo e à validade do comprovante de residência, bem com da procuração assinada eletronicamente e do documento apresentado para demonstrar a negativação. Sobre a representação processual, reitera que não há fundamento para a determinação de ratificação dos poderes outorgados. apresentado. Afirma que a cobrança de dívida prescrita é ilícita e que a condenação ao pagamento de multa em razão de ter apresentado embargos considerados protelatórios deve ser reformada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto a desnecessidade de recolhimento do preparo nesse momento processual, considerando o disposto no § 7º do art. 99, § 7º do CPC.

Consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança extrajudicial de tais débitos.

Cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívida prescrita, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

1. Objeto recursal

A decisão de fls. 62/66 ordenou que a parte autora emendasse a inicial, assim mencionando:

"Vistos.

(...)

A presente lide está relacionada com a matéria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com determinação de SUSPENSÃO de todos os processos em trâmite até decisão do incidente. Anote-se.

Em que pese a ordem de suspensão a parte autora ingressa com a

presente lide, cabendo antes do processamento e suspensão do feito, regular exame de admissibilidade do pedido inicial (CPC, art.319/331).

Há significativa distribuição neste Foro Regional de demandas com conteúdo genérico e reiterado como a presente, inserindo-se no contexto das "demandas em massa", sendo necessária a cautela na admissibilidade da lide, a fim de se evitar a prática de litigância predatória.

A inicial deverá preencher os requisitos formais e substancias do artigos 319 e 320 do CPC, com a correta identificação da pretensão deduzida – pedido certo e determinado, identificação das partes, correto endereçamento da lide, nos termos das regras de competência do Código de Processo e Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável à natureza da lide.

Intime-se a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (CPC, art. 321):

- 1. Apresentar qualificação completa do autor, incluindo a indicação de profissão e endereço eletrônico (CPC, art. 319, II);*
- 2. Expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido- fato constitutivo do direito do autor e o fato violador do direito, esclarecendo se foi ou não estabelecida relação jurídica entre as partes, especificar os pedidos, impugnando especificamente os débitos e/ou contratos, os quais deverão ser discriminados na inicial, sob pena de INDEFERIMENTO (CPC, art. 319, III e IV):*

2.1 Juntar aos autos certidão atualizada do SCPC/SERASA e outros, com menos de 60 dias de expedição, em que conste a anotação restritiva impugnada. Não será aceita como prova a apresentação de "print" de tela, o qual não permite a correta identificação da restrição impugnada, a qual deverá ser comprovada por documento idôneo, cujo ônus da prova é da parte autora (CPC, art. 320 e 373, I).

3. GRATUIDADE JUDICIÁRIA: A pretensão deduzida poderia ter sido ajuizada perante o Juizado Especial Cível, isentando a parte autora ao recolhimento das despesas processuais. Ao efetuar a escolha pelo Juízo Cível, dispensado o serviço público gratuito da Defensoria Pública e as isenção de custos do processo, a parte atribuiu para si o ônus de comprovar a alegada hipossuficiência, mediante averiguação das condições de admissibilidade por este Juízo.

Da mesma forma a parte autora atribuiu à causa valor superior à competência dos Juizados Especiais, sem a devida justificativa para o alto valor atribuído à causa, em especial aos danos morais.

Intime-se a parte autora para apresentar prova documental apta a embasar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, desde que comprove que o valor a ser recolhido possa prejudicar a sua subsistência ou impossibilidade de recolhimento imediato tais como, sob pena de indeferimento do benefício:

3.1 o Registrato (impressão pelo site do Banco Central do Brasil),

acompanhado dos extratos dos último três meses de todas as contas informadas no referido documento.

3.2 cópia do último comprovante mensal de rendimento, recibo de salário, comprovante de recebimento de benefício previdenciário, pro-labore, etc;

3.3 cópia dos extratos bancários dos últimos dois meses;

3.4 Faculto à parte, no mesmo prazo, o recolhimento da taxa judiciária, da taxa previdenciária relativa à procuração e taxa de postagem ou diligência de oficial de justiça, conforme o caso, sob pena de extinção, sem nova intimação;

3.5 Subsidiariamente, no mesmo prazo a parte poderá efetuar pedido de parcelamento de custas, desde que comprove que o valor a ser recolhido possa prejudicar a sua subsistência ou impossibilidade de recolhimento imediato (CPC, 98, § 6º);

3.6. Ou efetuar pedido de redistribuição ao Juizado Especial Cível deste Foro, adequando o valor da causa à competência dos Juizados Cíveis. De qualquer forma o pedido de redistribuição implicará em renúncia aos valores indenizatórios excedentes a 40 salários mínimos na data de distribuição.

4. PEDIDO INDENIZATÓRIO: DANO MORAIS: O montante postulado a título de danos morais deve ser justificado na inicial (CPC, art.292, V), apresentando critérios norteadores para

quantificação da indenização pretendida, cuja extensão deverá ser deduzida na petição inicial para posterior fixação pelo Juízo (STJ, Resp nº 1.152.541)

(...)

5. A procuração apresentada com a inicial possui caráter genérico e não foi assinada através de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/06) ou com reconhecimento de firma, devendo ser regularizada a representação processual.

INTIME-SE a parte autora, pela imprensa oficial, para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração específica, assinada fisicamente, com reconhecimento de firma ou através de certificado digital válido- certificação ICP. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, § 1º, I).

Alternativamente poderá a parte comparecer pessoalmente na unidade de atendimento UPJ, munida de documento de identificação, e ratificar os termos da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (CPC, art. 231, VII). No ato a serventia deverá lavrar CERTIDÃO DE RATIFICAÇÃO do MANDATO.

(...)

6. Não é permitido à parte efetuar a escolha ou seleção de foro

para direcionamento da lide, devendo a distribuição da ação obedecer aos critérios de competência previstos em lei. Vale dizer que a Súmula 33 do STJ deve ser interpretada de acordo com os princípios norteadores da boa fé e da cooperação processual, evitando-se a escolha aleatória do Juízo.

Assim deverá a parte autora apresentar comprovante atualizado de seu endereço, em seu nome, com menos de dois meses de emissão, podendo se tratar de conta de consumo ou correspondência bancária, a fim de comprovar ajuizamento no Foro do domicílio do consumidor (CDC, art.101). Não o fazendo a ação será remetida para o Foro de competência correspondente à sede do réu (CPC, art. 43; 44; 46; art. 53, III, "a" - local da sede da pessoa jurídica).(...

7. Os documentos devem ser juntados no formato digital - PDF, devidamente digitalizados e legíveis em sua integralidade e categorizados conforme Comunicado Conjunto nº 2013/2017.

Prazo: 15 dias.

8. Decorrido o prazo, sem emenda da inicial e regularização do mandato, a petição inicial será INDEFERIDA e o processo extinto (CPC, art.321, § único; art. 330, I e art. 485,I).

Em caso de pedido de dilação de prazo para emenda, por prazo não superior a 15 dias, e por se tratar de pedido excepcional, este deverá ser justificado documentalmente, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.

(...)”.

Diante do descumprimento, foi prolatada a sentença recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação de emenda para o fim de: (a) complementar a qualificação do autor; (b) esclarecer a narrativa inicial, juntado extrato atualizado do SERASA/SCPC referente à anotação impugnada e indicando norteadores do valor pleiteado de danos morais; (c) apresentar documentação relativa à alegada insuficiência de recursos; (d) juntar nova procuração específica para o caso com reconhecimento de firma; (e) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome.

2. Necessidade da emenda

Com razão o mm. Magistrado *a quo*.

Não se ignora que, para recebimento da petição inicial, devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o

endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

In casu, em simples busca no e-Saj, constata-se que a apelante ajuizou outras ações com a mesma procuração e com as mesmas características da ora analisada.

E mais: em diligência efetivada por este Relator, constatei que, nos autos do processo n. 1037839-83.2016.8.26.0001 o ora autor questionou a negatificação referente ao mesmo contrato indicado na anotação descrita na inicial, tendo sido reconhecida a regularidade da inscrição desabonadora.

Com efeito, não há como relevar o fato de a presente demanda apresentar as características delineadas no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim pontuou:

“(…)

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite

nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatória sem obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o

mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

(...)”

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

O D. Magistrado *a quo*, como se percebe, adotou as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, diante do quanto já delineado acima.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que se justifica na recomendação de cautela para o processamento de demandas repetitivas, sendo que a juntada de tais documentos justificar-se-ia, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual.

Sobre o tema ora analisado, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.).

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Ademais, ressalte-se que o Instrumento de Procuração de fls. 35 e seguintes foi assinado através da entidade certificadora “ZapSign”.

Contudo, segundo a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a

assinatura eletrônica é “a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

As autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. Com efeito, incumbe à ICP-Brasil garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. A respeito, o art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/01:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

(...)

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de

outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

Ainda que o § 2º do art. 10 acima transcrito faça ressalva quanto ao uso de outros certificados, é certo que a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento, especificamente quanto às procurações, de que a procuração assinada de forma eletrônica somente terá validade se se tratar de “*assinatura eletrônica qualificada*”, ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital.

Assim dispõe o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).”

A esse respeito, já decidiu esta C. 17ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Determinação de regularização da representação processual, diante da juntada de procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign". 3. Não atendimento. 4. Documento que não contém certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 5.

Invalidade. 6. Sentença mantida. 7. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1034510-35.2022.8.26.0007; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

“APELAÇÃO - Ação revisional - Sentença de extinção Determinação para regularizar a representação processual - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil- Inércia da autora Sentença de extinção mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009723-36.2022.8.26.0590; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Invalidade da procuração assinada digitalmente pela plataforma digital da Certificadora Zapsign. Determinação para regularização não atendida. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1106349-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).

Relativamente à gratuidade e à condenação nas custas, o

COMUNICADO CG Nº 424/2024 também fez publicar Enunciados com orientações a serem adotadas em casos em que se verifica o abuso do direito de litigar. Veja-se:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

De tal modo, e diante do quanto acima apurado, revelam-se, ainda, adequados o indeferimento da gratuidade (já que não apresentada a documentação determinada, de modo que preclusa a matéria decidida a fls. 62/66), bem como a condenação ao recolhimento das custas iniciais, em especial porque a extinção do feito se deu com base no inciso IV do art. 485 do CPC.

3. Responsabilidade do I. Advogado pelas despesas processuais

Conforme anteriormente mencionado, pela decisão de fls. 62/66, foram determinadas diligências para comprovar a validade da procuração e o desejo de litigar em Juízo, notadamente a apresentação de procuração por instrumento particular com firma reconhecida em cartório.

Entretanto, e injustificadamente descumprida a ordem, deve ser aplicada a regra imposta pelo § 2º do art. 104 do CPC/15, que determina:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” (g.n.)

Neste sentido, o Enunciado 15, do COMUNICADO CG Nº 424/2024, expressando:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”. (g.n.).

Emerge daí a necessária responsabilização da I. Advogada pelas despesas do processo.

4. Dispositivo

Ante o exposto:

a. Nego provimento ao recurso.

b. Transitado em julgado o presente acórdão, e, reconhecida a responsabilidade da advogada subscritora da inicial (Dra. Carolina Rocha Botti, OAB/SP 422.056) pelo pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a signatária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator